



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.906645/2009-15
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº 9303-000.057 – 3^a Turma
Data 13 de novembro de 2013
Assunto REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO
Recorrente BANCO TRIANGULO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em sobrestrar o julgamento do recurso especial até a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria de repercussão geral, em face do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de PIS ancorada em ação judicial proposta pela contribuinte, transitada em julgado, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 04/12/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a decisão da DRJ de origem, que negou provimento ao recurso, a contribuinte interpôs recurso voluntário, que por sua vez foi julgado improcedente pela Câmara *a quo*.

Nessa oportunidade, a Recorrente interpôs recurso especial e sustentou que a decisão recorrida interpretou equivocadamente a decisão prolatada pelo eg. Supremo Tribunal Federal no RE 401.348/MG, devendo ser reformada para que a base de cálculo do PIS limite-se à receita bruta das vendas de mercadoria e da prestação de serviços, sem a inclusão da receita financeira decorrente das operações bancárias.

O i. Presidente da 1^a Câmara da 3^a Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial por considerar que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Pede a Fazenda Nacional, em suas contrarrazões, para que seja mantida a decisão guerreada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Conforme se verifica nos autos, a questão central neste processo é definir a base de cálculo da contribuição para as financeiras.

Ainda que o pedido de restituição de PIS esteja ancorada em ação judicial proposta pela contribuinte, transitada em julgado, esta, reconheceu, tão somente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Então tudo continua na mesma, pois sendo uma empresa financeira, fica a critério dos aplicadores do direito interpretar se as receitas financeiras (remuneração decorrente do pagamento de empréstimos bancários, spreads, prêmios, deságios, juros oriundos da intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, financiamentos, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários, aplicações e investimentos, capitalização etc) integram ou não o faturamento.

A questão das receitas que devem integrar a base de cálculo da contribuição devida por instituições financeiras é objeto do RE nº 609.096 (Tema 372), em relação ao qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que existe **repercussão geral** e sobreestrou os demais feitos judiciais em andamento, conforme se depreende do despacho do Ministro Ricardo Lewandowski, que transcrevo a seguir:

“RE 609096 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Julgamento: 10/06/2011

Publicação

DJe-115 DIVULG 15/06/2011 PUBLIC 16/06/2011

Partes

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão

Petição 73745/2010-STF.

*Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN requer seu ingresso neste recurso extraordinário na condição de *amicus curiae*, bem como “a suspensão de todos os processos que tramitam em primeiro e segundo graus de jurisdição, que versem sobre a questão constitucional debatida nestes autos” (fl. 666).*

No caso, trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal contra acórdão que entendeu que as receitas financeiras das instituições financeiras não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS.

Esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral do tema versado neste recurso. Transcrevo a ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (fl. 1.054).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o § 6º do art. 543-A do Código de Processo Civil:

“O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Por sua vez, o § 2º do art. 323 do RISTF assim disciplinou a matéria:

“Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”

Documento assinado digitalmente *com* a data de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 04/12/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A esse respeito, assim se manifestou o eminente Min. Celso de Mello, Relator, no julgamento da ADI 3.045/DF:

“a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.

Verifico que a requerente atende aos requisitos necessários para participar desta ação na qualidade de amicus curiae.

Quanto ao pedido de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria versada nesses autos que tramitam em primeiro e segundo graus, entendo que não merece acolhida.

É que os arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF tratam do sobrerestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual.

Além disso, uma vez que esta Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria aqui debatida, os recursos extraordinários que versam sobre o mesmo assunto ficarão sobrerestados, na origem, por força do próprio art. 543-B do CPC.

Isso posto, defiro o pedido de ingresso da FEBRABAN na qualidade de amicus curiae e indefiro o pedido de suspensão requerido.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2011.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI”

(Grifei)

Considerando que houve determinação de sobrerestamento por parte do STF dos demais feitos relativos à mesma questão que tramitam no Judiciário, voto no sentido de que este E. Colegiado aplique o art. 62-A do Regimento Interno do CARF para sobrestrar o julgamento do recurso voluntário até que sobrevenha decisão definitiva do STF no **RE nº 609.096** (Tema 372).

Maria Teresa Martínez López